



PROCESSO N° TST-RR-1132-24.2011.5.23.0008

A C Ó R D ã O
(1ª Turma)
GMWOC/th/af

RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DO MANDATO FIRMADA PELO ADVOGADO CONSTITUÍDO.

A Lei n° 11.925/2009, que alterou a redação do art. 830 da CLT, permite que o próprio advogado declare a autenticidade do documento oferecido em cópia, sob sua responsabilidade pessoal.

Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-1132-24.2011.5.23.0008**, em que é Recorrente **ORGANIZAÇÃO RAZÃO SOCIAL - OROS** e são Recorridos **LEONARDO MARTINS LEDEMA** e **COMPANHIA DE SANEAMENTO DA CAPITAL - SANECAP**.

O Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 708-719, não conheceu do recurso ordinário interposto pela Organização Razão Social - Oros, por irregularidade de representação processual.

Recurso de revista às fls. 722-728.

Admitido o recurso de revista por meio do despacho de fls. 766-768, foram apresentadas contrarrazões, somente pelo reclamante, às fls. 772-777.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

V O T O



PROCESSO N° TST-RR-1132-24.2011.5.23.0008

1. CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, pertinentes à tempestividade (fls. 720 e 722) e ao preparo (fls. 576 e 730). A análise da regularidade de representação processual é matéria afeta ao mérito do recurso.

REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DO MANDATO FIRMADA PELO ADVOGADO CONSTITUÍDO

O Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região não conheceu do recurso ordinário da reclamada, por irregularidade de representação, adotando os seguintes fundamentos, *verbis*:

“ VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade recursal, conheço do Recurso Ordinário interposto pelo Autor.

Não conheço, porém, do Apelo Patronal, porque a procuração de fls. 164, que outorga poderes aos advogados da 1ª Ré (OROS), Everton Luiz de Oliveira Silva e Lívia Maria Machado França Queiroz - aquele subscritor do Recurso Ordinário (fls.550/554) e esta das contrarrazões (fls.592/596) - está em fotocópia não autenticada. Dessa forma, ainda que a advogada nomeada em tal instrumento tenha declarado às fls. 164 que o referido documento "é autêntico ao original", a representação encontra-se irregular, porquanto o artigo 830 da CLT, o qual disciplina a matéria no âmbito trabalhista, dispõe claramente que apenas os documentos oferecidos para prova poderão ser declarados autênticos pelo advogado, não se estendendo, portanto, à peça que lhe outorga poderes.

A procuração que concede poderes de representação ao advogado deve ser trazida no original ou em peça devidamente autenticada, não se admitindo que o próprio advogado autentique documento o qual lhe dá amplos e gerais poderes para representar a parte em Juízo, como foi feito nestes autos.

Constatada a irregularidade de representação da 1ª Ré, reputa-se inexistentes o recurso e as contrarrazões por ele apresentados, nos termos da Súmula n. 164 do c. TST.



PROCESSO N° TST-RR-1132-24.2011.5.23.0008

Dessa forma, não conheço do Recurso Ordinário da 1ª Ré, bem como das contrarrazões apresentadas ao Recurso do Autor. Prejudicadas as contrarrazões oferecidas pelo Autor ao apelo patronal não conhecido.
(...)"

Em seu arrazoadado, a recorrente sustenta que o não conhecimento de seu recurso por irregularidade de representação, é uma interpretação equivocada do art. 830, da CLT, pois este não exclui do rol dos documentos passíveis de autenticação pelo profissional advogado, a procuração e os demais documentos de representação (fls. 722-726).

Assiste razão à recorrente.

O art. 830 da CLT, com a redação conferida pela Lei n.º 11.925/2009, dispõe que:

"Art. 830. O documento em cópia oferecido para prova poderá ser declarado autêntico pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

Parágrafo único. Impugnada a autenticidade da cópia, a parte que a produziu será intimada para apresentar cópias devidamente autenticadas ou o original, cabendo ao serventuário competente proceder à conferência e certificar a conformidade entre esses documentos"

Conforme os termos da decisão recorrida, a procuração conferindo poderes ao Dr. Everton Luiz de Oliveira Silva (fls. 237), encontra-se acostada aos autos, com a efetiva declaração de autenticidade do documento apresentado, ou seja, antes mesmo da interposição do recurso ordinário.

Assim, considerando que a recorrente declarou oportunamente a autenticidade dos documentos apresentados, não se constata irregularidade de representação, ante os termos do art. 830 da CLT. Desse modo, verifica-se a mencionada violação do dispositivo legal.

A corroborar esse entendimento, destacam-se as seguintes decisões desta Corte:

"RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL REGULAR. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE NA CONTESTAÇÃO. Hipótese em que há nos autos declaração da advogada, sob sua responsabilidade



PROCESSO Nº TST-RR-1132-24.2011.5.23.0008

pessoal, de autenticidade dos documentos oferecidos em cópia, o que atende ao disposto no art. 830 da CLT. Assim, a decisão do Tribunal Regional, que entendeu pela irregularidade de representação processual em razão da falta de autenticação do instrumento de procuração ofertado em cópia reprográfica, afronta o artigo 5.º, LV, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido." (TST - Processo: RR - 1730-55.2010.5.02.0021, Relatora: Ministra Delaíde Miranda Arantes, 7.ª Turma, DEJT 17/5/2013.)

"RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO APRESENTADO EM CÓPIA REPROGRÁFICA. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE - ARTIGO 830 DA CLT. IRREGULARIDADE NÃO CARACTERIZADA. Recurso fundamentado em violação de dispositivos de lei e da CF. O e. TRT não conheceu do Recurso Ordinário da empresa por irregularidade de representação processual, ao fundamento de que o instrumento de procuração trazido aos autos veio em cópia não autenticada. Porém, a empresa recorrente apresentou declaração nos autos suscitando os benefícios do artigo 830 da CLT acaso alguma peça apresentada em cópia fosse impugnada. Nesse contexto, a decisão regional, que entendeu pela irregularidade de representação processual em razão da falta de autenticação do instrumento de procuração ofertado em cópia reprográfica, afronta o artigo 5.º, LV, da CF, na medida em que cerceia o direito de defesa da ora recorrente. Recurso de revista conhecido por violação do art. 5.º, LV, da Constituição Federal e provido." (TST - RR - 402-80.2011.5.03.0101, Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3.ª Turma, DEJT 8/3/2013.)

"RECURSO DE REVISTA - RECURSO ORDINÁRIO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DA PROCURAÇÃO DECLARADA AUTÊNTICA PELO ADVOGADO. Ofendido o art. 830 da CLT na decisão em que se nega validade à declaração feita pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, ser autêntica a procuração que lhe legitimaria como representante da Reclamada. Recurso de revista conhecido e provido." (TST - RR - 404-18.2011.5.18.0009, Relatora: Desembargadora Convocada Maria das Graças Silvany Dourado Laranjeira, 2.ª Turma, DEJT 23/11/2012.)

Ante o exposto, viabiliza a admissibilidade do recurso ordinário a indicada violação do art. 830 da CLT, porquanto o documento em cópia oferecido para prova poderá ser declarado autêntico pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, o que foi observado no caso concreto.



PROCESSO N° TST-RR-1132-24.2011.5.23.0008

CONHEÇO, pois, do recurso de revista, por violação do art. 830 da CLT.

2. MÉRITO

Conhecido o recurso de revista por violação do art. 830 da CLT, impõe-se o seu **PROVIMENTO** para, reformando o acórdão regional, afastar a irregularidade de representação, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional a fim de que proceda ao exame do recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 830 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a irregularidade de representação, devolver os autos ao Tribunal Regional de origem para que proceda ao exame do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.

Brasília, 30 de abril de 2014.

Firmado por assinatura digital (Lei n° 11.419/2006)

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Ministro Relator